



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-035.478/90-01

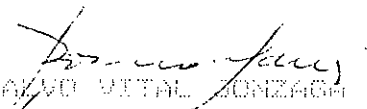
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 89.665
Recorrente: DEUTSCHE BANK ANTIENGESELLSCHAFT
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO-SF

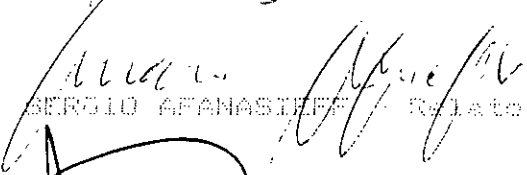
D I L I G Ê N C I A nº 203-0.048

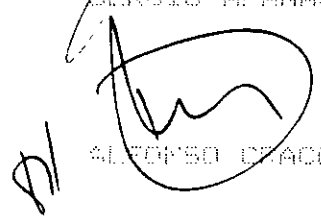
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK ANTIENGESELLSCHAFT.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


ROSAÁRIO VITAL JUNZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


ALETONSO DIACCO - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

PREPARADO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.478/90-01
Recurso nº: 89.665
Diligência nº: 203-0.048
Recorrente: DEUTSCHE BANK ANTIENGESELLSCHAFT

R E L A T O R I O

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em 01/10/90, por ter a mesma deixado de recolher IOF sobre operações de crédito caracterizadas como empréstimos, conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos, de 25/9/90, fls. 1. O enquadramento legal foi a Resolução 1301/87 do Banco Central -BNCI- em suas subseções 4.44.10.4; 4.4.2.1 - "a"; 4.4.2.2 - "a"; 4.4.3.1 e 4.4.3.3 - "a"; 4.4.4.1; 4.4.5.1 - "a"; e a competência alegada foi o Art. 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.471/88; o art. 27 da Lei 7.730/89 e o art. 27, parágrafo único, da Lei 7.799/89.

Impugnando o feito, fls. 26/34, a Autuada diz, em síntese, em suas razões, que:

- preliminarmente, há que se determinar a nulidade do AI por equívoco quanto ao enquadramento legal, pois o art. 9º, parágrafo único, do DL 2471, de 1/9/88, dispõe sobre o "cancelamento e arquivamento dos processos administrativos...", que não tem nenhuma ligação com os fatos apurados. Da mesma forma o parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 7.799/89, trata de "baixa de investimento relevante e influente...";

- fica, assim, descabido o embasamento legal descrito, impossibilitando a defesa da suplicante;

- o art. 10 do Decreto 70.235/72, dispõe, verbis:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá, obrigatoriamente :

IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicáveis;"

- o procedimento fiscal é prematuro, visto que o reclamante tem processo no Banco Central para que se esclareça se as operações de crédito em lide são empréstimos, como sustenta aquela Autarquia, ou cessões de crédito, como defende o suplicante;

- há que se julgar nula a autuação por parte da legislação considerada infringida, sendo posterior aos fatos ensejadores da ação fiscal, opera retroação não acolhida pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-035.478/90-01

Diligência nº: 203-0.048

Quanto ao mérito, caso as preliminares não encontrem acolhimento, o Recorrente diz, em suas razões, que:

- celebrou com o Banco Sogeral S/A os contratos referidos na intimação;

- os mencionados contratos, sem exceção, foram celebrados com estrita observância das normas legais;

- os contratos de cessão de crédito são operações lícitas, não vedadas em lei e têm, por escopo, efetiva cessão de créditos, não mascarando operações de empréstimos;

- o Suplicante sempre compareceu como cessionário em negócios contratados sempre baseados em informações oferecidas pelo Banco cedente, o Banco Sogeral S.A.;

- assim sendo, não tinha como avaliar ou conferir se a operação original tinha o valor informado pelo cedente no contrato de cessão ou se esta era integral ou parcial;

- o Suplicante usou os mesmos argumentos para a Fiscalização do Banco Central do Brasil;

- o Suplicante não infringiu qualquer norma legal, nem emprestou dinheiro a outra instituição financeira, sob o manto da cessão de crédito. Adquiriu créditos, pagou por eles e recebeu o que tinha que receber (créditos do relator);

- foi prestada Informação Fiscal pelo Impugnante, que, para maior clareza, leio. (fls. 63).

A Decisão em Primeira Instância, fls. 64/79, julgou procedente a ação fiscal, considerando que:

Quanto às preliminares, é de se esclarecer que o equívoco do Impugnante não prejudicou o arrastado, levando em conta que o Impugnante conseguiu identificar e reconhecer porque estava sendo atuado, sem ter tido dificuldade para o prosseguimento da defesa, sendo-se mantido claro o principal enquadramento do A.I. Cito-se lei: art. 2º, parágrafo único e lei-dec. art. 3º, parágrafo 2º, do DL 2.471/68, sendo que este último assim dispõe:

Art. 3º - Compete à Secretaria da Receita Federal e Administração da Contribuição e do Adicional a que alude o artigo 1º, bem assim do imposto sobre I.I.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-035.478/90-01

Diligência nº: 203-0.048

operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo 1º - omissis

Parágrafo 2º - o processo administrativo de determinação e exigência dos tributos referidos neste artigo, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Também, consta no A.I. o artigo 27, parágrafo único da Lei 7.799/89, que da mesma forma, foi identificado o lapso do autuante, alegado pela suplicante, cujo artigo citado deverá ser substituído pelo artigo 66 do mesmo diploma legal que se transcreve:

Artigo 66 - As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Verifica-se que os artigos citados no A.I. e substituídos pelos que foram acima transcritos, em nada impediu ou prejudicou a defesa da impugnante, sobre a tipificação determinante da existência tributária do IOF.

Outrossim, as incorreções ocorridas, e que por lapso não constou no A.I., tratam da competência de administração do tributo IOF, para a Receita Federal e sobre a conversão dos cruzados novos em BTN Fiscal, circunstância que não afetou o ponto fundamental do embasamento legal, para a cobrança do tributo, o que torna inatendível a solicitação de nulidade do A.I., proposta pela impugnante, vez que o autuante exerce o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, portanto competente para lavratura do A.I."

Quanto ao mérito, o Banco Central, pelo expediente DERPA/SCTIS-D-90/0240 - 2793112, em contratos ditos de leasing de crédito praticados pelo postulante e o Banco Central S/A foram desclassificados e considerados operações de empréstimos entre instituições financeiras (fis. 70).

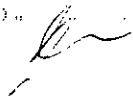


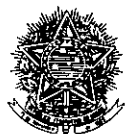
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-035.478/90-01
Diligência nº: 203-0.048

Em seu Recurso Voluntário, fls. 82/98, o Recorrente usa de todos os argumentos já descritos na impugnação, trazendo um fato novo que foi a anexação do DDC. 1. Este documento é a cópia do recurso interposto pelo Autuado ao Eg. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional contra o já referido Processo Administrativo nº 7793212/90, que em Decisão de Primeira Instância considerou os contratos de cessão de crédito, equiparados a operações de crédito de empréstimos a instituição bancária.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10.880-034.478/90-01

Diligência nº: 203-0.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Voto no sentido de que o presente processo baixe em diligência ao Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, para que se anexe a decisão prolatada, em segunda instância, ao Processo Administrativo nº 7793212/90, no que tange à definição de créditos - se são ou não equiparados a operações de crédito de empréstimos a instituição bancária.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF